



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.001869/2002-73  
**Recurso nº** 237.080 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.323 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** LAMIPACK EMBALAGENS E LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 16/03/2000 a 03/05/2000

CPMF. PAGAMENTO. COMPROVANTE BANCÁRIO. DARF. EQUIVALÊNCIA. VERDADE MATERIAL.

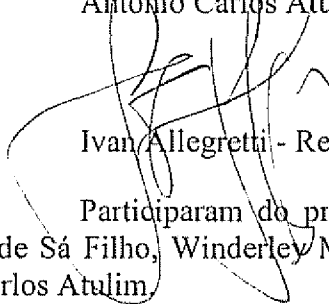
O pagamento da CPMF pode ser demonstrado por meio de comprovante bancário em que conste a informação do valor do débito a título de DARF, bem como da espécie de tributo e do período de apuração a que se refere.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
Antonio Carlos Atulim -Presidente

  
Ivan Allegretti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 27 de outubro de 1999 e 3 de maio de 2000 (fls. 01/10).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 13/15) alegando ser improcedente a autuação, vez que procedeu o recolhimento da CPMF por meio de DARF (fl. 31) e anteriormente a qualquer ação fiscal, requerendo o afastamento da multa de 75% pelos mesmos motivos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 10.356, de 29 de março de 2006 (fls.46/49), manteve apenas em parte o lançamento, conforme se confere de sua ementa:

*Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF*

*Período de apuração: 21/10/1999 a 15/03/2000*

*Ementa: PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.*

*Improcede o lançamento de ofício, efetuado em razão da falta de recolhimento, quando resta comprovado, nos autos, que o pagamento da contribuição exigida foi efetuado pelo contribuinte antes de iniciado o respectivo procedimento fiscal.*

*Período de apuração: 16/03/2000 a 03/05/2000*

*FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*Falta de pagamento do débito tributário sujeita o contribuinte ao respectivo lançamento de ofício e à aplicação da penalidade pecuniária cominada em razão da falta de recolhimento, além dos encargos moratórios.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Como visto, a DRJ cancelou o lançamento em relação aos fatos geradores do período de 21/10/99 a 15/03/2000, mantendo-o em relação ao período de 16/03/2000 a 03/05/2000 por não ter havido prova do pagamento.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 53/56) no qual reafirma que todos os valores estão pagos, inclusive os que foram mantidos pela DRJ, apresentando cópia de extrato bancário e de comprovante de lançamento a débito (fls. 61/62);

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 52 e 53), motivo pelo qual dele conheço.

O extrato bancário e o comprovante bancário intitulado “aviso de lançamento a débito”, apresentados pelo contribuinte às fls. 60/61, demonstram de maneira inequívoca que houve o débito dos valores correspondentes à CPMF do período 16/03/00 a 03/05/2000.

Com efeito, os referidos documentos demonstram que houve lançamento a débito a título de DARF, efetivamente debitado do contribuinte em 26.05.2000, restando expresso no campo “histórico complementar” a seguinte informação “RECOLHIMENTO CPMF/PERIODO 16/03/00 A 03/05/00”.

Diante da demonstração do recolhimento da CPMF por meio dos referidos comprovantes emitidos pela instituição bancária, entendo, em respeito ao princípio da verdade material, que deve ser cancelado o lançamento em relação aos períodos remanescentes, resultando no seu cancelamento integral.

  
Ivan Allegretti